LEI Nº 17.618, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de lei nº 1180, de 2019, dos Deputados Caio França – PSB, Erica Malunguinho – PSOL, Patrícia Gama – PSDB, Marina Helou – REDE, Sergio Victor – NOVO, Adalberto Freitas – PSDB, Isa Penna – PCdoB e Monica da Mandata Ativista – PSOL)

*Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Artigo 2º** - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

**Parágrafo único** - São objetivos específicos desta política:

**1**. diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

**2**. promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

**Artigo 3º** - Vetado:

**I** - vetado;

**II** - vetado;

**III** - vetado;

**IV** - vetado;

**V** - vetado;

**VI** - vetado.

**Artigo 4º** - Vetado.

**§ 1º** - Vetado:

**1**. vetado;

**2.** vetado;

**3.** vetado;

**4.** vetado.

**§ 2º** - Vetado.

**§ 3º** - Vetado.

**Artigo 5º** - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Saúde, deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

**Artigo 6º** - Vetado.

**Artigo 7º** - Vetado.

**§ 1º** - Vetado.

**§ 2º** - Vetado.

**§ 3º** - Vetado:

**1**. vetado;

**2**. vetado; ou

**3**. vetado.

**§ 4º** - Vetado.

**Artigo 8º** - Vetado:

**I** - vetado;

**II** - vetado;

**III** - vetado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 9º** - Vetado.

**§ 1º** - Vetado.

**§ 2º** - Vetado.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2023.

Tarcísio de Freitas

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Athur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 31 de janeiro de 2023.